



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 144/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.002748/2000-91

Autuada: CIMEPLAC LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 156858/D – MULTA, lavrado em **10/07/2000**, contra CIMEPLAC LTDA, por “*adquirir para fins industriais 419/676 m³/T de faveira, 182,546 m³/T e amesclão 287,52 m³/T extraídos de uma área cujo PMS 4373/99 e AE239/99 de Mifibosete Reis dos Santos. Foi constatada a inexistência tanto de detentor como a área objeto da infração, conforme documenta Memo Interno da DICO/Controle – fotocópia anexa.*”, em Belém/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 88.937,40

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime (fl. 03) e Memorando Interno (fl.04).

A autuada apresentou defesa às fls. 05-10. Insta ressaltar que à fl. 05 constam duas datas de protocolo: 03/08/2000 e 31/07/2000. Nessa ocasião, alegou que não foi constatada a inexistência do detentor bem como da área e que a madeira sempre foi adquirida pela empresa de forma legal. Por fim, pediu a anulação do auto infracional.

A procuração foi juntada à fl. 13 e o Contrato Social da empresa às fls. 17-18.

Na Contradita de fls. 20 e 20-verso, o agente autuante se manifestou favorável à manutenção da multa.

Em 01/04/2005, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração (fl.25), conforme os fundamentos do parecer jurídico de fls. 22-23.

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, às fls. 30-32. Cabe salientar que constam duas datas de protocolo à fl. 30: 14/06/2005 e 22/06/2005.

No Parecer da CGFIS de fls. 35-37, o analista ambiental opinou pela manutenção do auto

de infração.

Em 05/05/2008, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.56), baseando-se no Parecer da PROGE/COEP de fls. 53-54.

Notificada da última decisão em 16/09/2008, conforme aviso de recebimento de fl. 60, a autuada interpôs nova peça recursal às fls.61-64. Observa-se que há duas datas de protocolo na fl.61: 02/05/2007 e 18/05/2007. Às fls. 73-77 foi juntado outro recurso, também com duas datas de protocolo: 03/10/2008 e 09/10/2008. Em ambos recursos foram apresentadas as mesmas alegações das esferas anteriores.

Em 29/10/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama por meio do Ofício da PFE/Dijur/Supes/Ibama/PA de fl. 90.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck

Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

